



# Proc. Administrativo 27- 9.450/2022

De: Antonio J. - PGM - APRO3

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 09/08/2022 às 12:24:58

### Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SEARH - ADJ, SEARH - CPL, SEARH - COP, SESDEM - SLCO, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS

## **AQUISIÇÃO DE VIATURAS - TRÂNSITO**

Ao Procurador Geral para analise do Parecer

Antonio Eronildo Silva Jacinto

**Procurador Municipal** 

OAB/RN 11526

#### Anexos:

Parecer\_9450\_da\_SESDEM.pdf



Processo: 9.450/2022

Origem: SESDEM

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto a aquisição de veículos automotores dos tipo PICK-UP, para utilização nas atividades operacionais desenvolvidas pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito de Parnamirim/RN, conforme especificações-conforme quantidades e especificações constantes nesse Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital.

## PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido e o termo de referência (nota interna), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (despacho); declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para futura cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento da SESDEM(despacho); além de pesquisa de mercado composta por orçamentos (despacho), bem como as Minutas do Edital(despacho).

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço , tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PGM, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relatório.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico de preços para contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38

(...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º.A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidade definidos no edital.

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por lote, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, ipsis verbis:

Súmula 247.É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo

as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

A previsão de destinação a lote para ME ou EPP do edital insurgiu-se a observância ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014),.

Sobre a hipótese prevista no inc. I do art. 48 da LC nº 123/2006, destaca-se que nas licitações onde se dar por lote ou item com vistas à ampliação da competitividade, nos moldes do que determina a Lei nº 8.666/935 e recomenda o Tribunal de Contas da União6, esse regramento deve ser observado em relação a cada item (ou lote) especificamente. Ou seja, nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a Administração deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. ("BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 239.)

Logo, no caso em apreço, a falta da previsão da destinação ME e EPP, verifica-se a, verifica-se a ocorrência da exceção prevista no inciso III do art. 49 da LC nº 123/2006, segundo o qual não se aplica a licitação exclusiva quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado especialmente do tocante ao valor em relação ao lote superior ao valor estabelecido na lei.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico por meio de registro de preço, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** do procedimento, até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo. Parnamirim/RN, 09 de agosto de 2022

> Antônio Eronildo Silva Jacinto Procurador do Município OAB/RN 11526 Mat. 39985



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9F6-71BE-3EA5-621C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 09/08/2022 12:27:03 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/E9F6-71BE-3EA5-621C